



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06495/10

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Caaporã. Regularização de Vínculo Funcional. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 01863/2016. Acórdão não cumprido. Multa. Concessão de novo prazo para restabelecimento da legalidade. Traslado da decisão.

**ACÓRDÃO AC1 TC 02411/2017**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o município de Caaporã, com o objetivo de prover cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE).

Quando da apreciação dos atos de nomeação, em 09/06/2016, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01863/2016, entre outras deliberações, este Tribunal julgou ilegais 31 (trinta e uma) contratações por excepcional interesse público de ACS e ACE, realizadas a partir do exercício de 2009 (vide Anexo 1 à decisão, p. 188).

Nesta fase processual verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC 01863/2016, através do qual, foi decidido:

- 1) **Declarar não cumprimento** da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-3953/2014; **Aplicar multa**, ao Sr João Batista Soares, Prefeito Municipal de Caaporã, **no valor de R\$ 1.750,00** (um mil, setecentos e cinquenta reais), equivalentes a 38,96 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, **com base no art. 56, II e VIII da LOTEC/PB**, assinando-lhe **o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 2) **Julgar ilegais**, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal, dos quais são beneficiárias as pessoas listadas no Anexo I, **negando-lhes** registros, posto que baixados em desacordo com as disposições legais pertinentes;
- 3) **Assinar prazo de 90 (noventa) dias**, ao gestor, Sr. João Batista Soares, a contar da data da publicação da presente decisão, **para restabelecimento da legalidade**, de tudo fazendo prova ao TCE-PB, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 56 da LOTEC/PB, com vistas a:
  - a) editar portarias de admissões dos servidores ACS relacionados na Tabela 1 do relatório da Auditoria, às fls. 164/165, devendo ficar claro em seus termos que a data da admissão e o processo seletivo ocorreram anteriormente à data de promulgação da EC 51/2006;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06495/10

- b) adotar providências administrativas necessárias à dispensa dos servidores listados no Anexo I, cujas contratações estão sendo julgadas ilegais no item “3” supra, mediante a abertura de processos administrativos correlatos;
- 4) **Determinar** o traslado desta decisão ao processo de PCA, referente ao exercício de 2015, para repercussão naquelas contas, à vista do vínculo precário das admissões supracitadas.

Notificado, o ex-gestor, Sr. João Batista Soares, apresentou defesa através do Doc. TC 41.586/17, contendo esclarecimentos e dados de um processo, referente pedido de Liminar, datado de 26/08/2011, classificado como Mandado de Segurança, no qual os impetrantes postulam que não sejam demitidos dos seus cargos.

Em suas argumentações, o ex-gestor afirmou, em síntese, que em sua gestão foi realizado concurso público para provimento de cargos, contudo, as nomeações ficaram sob a responsabilidade do atual prefeito e ressalta: “não havia outra maneira de resolver as contratações sem que houvesse o concurso, para depois afastar os servidores que estão em situação irregular pela falta de documentos, haja vista tratar-se de contratações com mais de 18 anos”.

A Corregedoria deste Tribunal, em relatório de fls. 244/250, entendeu que o referido Acórdão não foi cumprido uma vez que, a documentação apresentada não possui o condão de alterar o entendimento anterior.

Outrossim, em consulta ao SAGRES, com dados atualizados até maio de 2017, os técnicos da Corregedoria verificaram que o quadro de pessoal do Município, contratado por excepcional interesse público, para os cargos de ACS e ACE, está ampliado, inclusive com novas contratações com data de 2017.

Ressalto que o atual gestor, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, foi citado, contudo, nada juntou aos autos.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão de ambos os gestores.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06495/10

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista da ausência e/ou retardo na adoção de providências para restabelecimento da legalidade na gestão de pessoal do município, objeto do presente processo, por parte do então gestor, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) Declare o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 11.863/2016;
- 2) **Aplique ao Sr. João Batista Soares multa** no valor de **R\$ 5.402,37** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 114,79 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com base no inciso VIII do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) **Assine** o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, Prefeito Municipal de Caaporã, com vistas a:
  - a) editar portarias de admissões dos servidores ACS, relacionados na Tabela 1 do relatório da Auditoria, às fls. 164/165, devendo ficar claro em seus termos que a data da admissão e o processo seletivo ocorreram anteriormente à data de promulgação da EC 51/2006;
  - b) adotar providências administrativas necessárias à dispensa dos servidores listados no Anexo 1 ao Acórdão AC1 TC 11.863/2016, p. 188, cujas contratações foram julgadas ilegais, mediante a abertura de processos administrativos correlatos.
- 4) **Determine** o traslado dessa decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão Municipal, referente do exercício de 2017 (Processo TC 0053/2017), tendo em vista que as eivas constatadas continuam acontecendo na atual gestão, bem como aos autos da PCA/2016, de responsabilidade do ex-gestor.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06495/10

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 06495/10, que trata de exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o município de Caaporã, com o objetivo de prover cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE);

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM** em:

1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 01863/2016;
2. **Aplicar** ao Sr. **João Batista Soares multa** no valor de **R\$ 5.402,37** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 114,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com base no inciso VIII do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Assinar** o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, Prefeito Municipal de Caaporã, com vistas a:
  - a) editar portarias de admissões dos servidores ACS, relacionados na Tabela 1 do relatório da Auditoria, às fls. 164/165, devendo ficar claro em seus termos que a data da admissão e o processo seletivo ocorreram anteriormente à data de promulgação da EC 51/2006;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06495/10

- b) adotar providências administrativas necessárias à dispensa dos servidores listados Anexo 1 ao Acórdão AC1 TC 11.863/2016, p. 188, cujas contratações foram julgadas ilegais, mediante a abertura de processos administrativos correlatos.
- 4) **Determinar** o traslado dessa decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão Municipal, referente do exercício de 2017 (Processo TC 0053/2017) tendo em vista que as eivas constatadas continuam acontecendo na atual gestão, bem como aos autos da PCA/2016, de responsabilidade do ex-gestor.

*Publique-se e cumpra-se*  
*Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*  
João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 10:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2017 às 19:17



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO